



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1446/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0279/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre diretrizes para o carnaval de rua do Município de São Paulo e dá outras providências.

Na justificativa da presente propositura menciona-se que o Carnaval de Rua tem crescido nos últimos dois anos e que as manifestações carnavalescas tem proporcionado ao paulistano uma forma saudável de comemorar o carnaval.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No aspecto material, o projeto também possui respaldo legal.

A Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

O projeto também está em estrita consonância com o disposto no art. 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual expressamente assegura que cabe ao Município de São Paulo garantir "a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Merece destaque, ainda, o § 3º do art. 216 da Constituição Federal, o qual estabelece que "a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais".

O art. 230 da Lei Orgânica Municipal corrobora o supraexposto ao afirmar ser dever do Município apoiar e incentivar "o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão".

Além disso, a nossa Lei Orgânica estabelece a obrigatoriedade de o Município incentivar as manifestações culturais, como se pode inferir do disposto nos incisos do art. 193.

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local.

Além disso, frisa-se que o estabelecimento de diretrizes não invade a seara de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não violando a cláusula constitucional que prevê a separação de poderes.

Competirá às Comissões de Mérito a análise acerca da conveniência da propositura.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e especialmente para suprimir dispositivo que impõe ao Poder Executivo a realização de atos concretos, sob pena de violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0279/16.

Dispõe sobre as diretrizes para o "Carnaval de Rua", no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o Carnaval de Rua, no município de São Paulo.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se Carnaval de Rua, o conjunto de atividades, manifestações carnavalescas voluntárias, ordenadas ou não, sem fins lucrativos, de caráter festivo, que ocorrem nos diversos logradouros públicos do município na forma de "blocos, cordões, bandas e assemelhados", para fins de mera fruição.

Art. 2º São diretrizes para as manifestações carnavalescas:

I - a livre circulação do público, permitindo-se o uso de vestuário diverso que identifique o grupo, sem que se constitua em elemento condicionante à participação;

II - quando da ocupação temporária de bens públicos, nas manifestações carnavalescas não poderão ser utilizados apetrechos para segregação do espaço;

III - os blocos e demais assemelhados deverão se cadastrar nos órgãos públicos competentes, para inserção na programação carnavalesca do município;

IV - os blocos e assemelhados deverão apresentar roteiro do percurso, para que os órgãos municipais, quando for o caso, providenciem apoio logístico necessário.

Art. 3º A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Mário Covas Neto- PSDB

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB - Relator

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/11/2016, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.